



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

## 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

### Ata de Julgamento do dia 03/12/2019 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 051/2019

Ao terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Renê Elias Rotta e os Auditores Fabrício Mendes dos Santos, Nicolas Fernandes de Souza e o Procurador Rafael Bozzano. Justificaram ausência os Auditores Guilherme Oliveira e Rosan da Rocha. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

#### 1 - PROCESSO 368/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **TUBARÃO x BRUSQUE** - .

**SUB 17 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 CARLOS EDUARDO BORGES PARENTE**

**10/08/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS EDUARDO BORGES PARENTE (621.635), jogador do Brusque, pois conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 32' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA - . : Aos 32 minutos do segundo tempo, expulsei por segunda advertência com cartão amarelo, o atleta numero 9 da equipe do BRUSQUE, CARLOS EDUARDO BORGES PARENTE, por ao passar pelo seu adversário, fora da disputa de bola, utilizar o antebraço para atingir o peito e empurrar seu adversário de forma temerária. Após a expulsão, já próximo para sair pela lateral do campo, peitou e empurrou um adversário, iniciando uma confusão generalizada, envolvendo os atletas de ambas equipes, que só parou após a intervenção dos seguranças, e dos membros das comissões técnicas das equipes, que conteram seus jogadores." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Os 04 - quatro - atletas que se envolveram na briga, pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

#### DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA, COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4613882 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO PESSOAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A DO CBJD, EM VIRTUDE DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 03 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 257 § 1º C/C 182, DO CBJD. --- PENA FINAL EM 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**2 YAN LIMA RUSCHEL**  
**09/02/2002 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YAN LIMA RUSCHEL (581.195), jogador do Tubarão, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 33' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -. Aos 33 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto, o atleta numero 9 da equipe do tubarão, YAN LIMA RUSCHEL, por agredir com um soco a costela do seu adversário, com a bola fora de jogo, durante a confusão, nao foi possível identificar o atleta atingido." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Os 04 - quatro - atletas que se envolveram na briga, pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL ENCAMINHADA PELO DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 257 § 1º, DO CBJD. --- PENA FINAL EM 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**3 BRUNO LUIZ SILVA DA SILVA**  
**19/07/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO LUIZ SILVA DA SILVA (609.841), jogador do Tubarão, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 33' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO -. Aos 33 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto, o atleta 14 da equipe do Tubarão, BRUNO LUIZ SILVA DA SILVA, por, após iniciar a confusão, invadir o campo de jogo, e agredir com um soco no rosto, o atleta numero 9 da equipe do BRUSQUE, o atleta atingido, nao precisou de atendimento medico." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Os 04 - quatro - atletas que se envolveram na briga, pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem respondem também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL ENCAMINHADA PELO DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 03 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 257 § 1º C/C 182, DO CBJD. --- PENA FINAL EM 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**4 LUAN CARLOS TARNOVSKI**  
**28/01/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUAN CARLOS TARNOVSKI (544.760), jogador do Brusque, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 33' do 2º tempo de jogo, informa: "DIRETO - . : Aos 33 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto, o atleta numero 3 da equipe do BRUSQUE, LUAN CARLOS TARNOVSKI, por durante a confusão, agredir seu adversário com um soco nas costas, nao foi possível identificar o atleta atingido.." Agindo desta forma, responde os Denunciados (Os 04 - quatro - atletas que

se envolveram na briga, pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009. De mais a mais, os Denunciados devem responder também pelo previsto no Art. 257, § 1º, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA, COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 6653261 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO PESSOAL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 03 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 257 § 1º C/C 182, DO CBJD. --- PENA FINAL EM 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

---

**3 - PROCESSO 371/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **CRICIÚMA x CHAPECOENSE** - .  
**SUB 15 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 ANTHONIO SERGIO BRANCO DE CAMARGO**  
**29/01/2004 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTHONIO SERGIO BRANCO DE CAMARGO (640.801), atleta do CRICIÚMA, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 49' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA -. Após o término da partida, fui informado pelo assistente nº 1 e pelo 4º árbitro que o atleta adentrou no campo gesticulando e questionando acintosamente decisões da equipe de arbitragem.. Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 258 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

---

**5 - PROCESSO 374/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **COMETA x NÁUTICO** - .  
**ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 PABLO ALEIXAN DE OLIVEIRA**  
**23/08/1985 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PABLO ALEIXAN DE OLIVEIRA (588.400), atleta da EPD COMETA, pois, dar uma entrada no adversário, atingindo este com a sola de sua chuteira, na altura do joelho, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola (o atingido precisou de atendimento e retornou ao jogo), recebendo cartão vermelho de forma direta. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254, DO CBJD, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM

FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 FELIPE FELIX DA SILVA**  
**20/10/1994 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE FELIX DA SILVA (332.293), atleta da EPD NÁUTICO, pois, em revida a atitude descrita no item anterior, desferiu um empurrão na altura do peito do adversário, fora de disputa de bola, recebendo cartão vermelho de forma direta. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO PRESIDENTE DO CLUBE, SR. MAIK CARDOSO DE LARA. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

---

## **6 - PROCESSO 375/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **CARAVAGGIO x METROPOLITANO - .**  
**ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 CARAVAGGIO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e METROPOLITANO, EPDs filiadas a FCF, pois suas torcidas perpetraram desordens em praça de desporto, haja vista o arremesso de objetos nocampo de jogo, e invasão e provocação, devidamente relatado pelo Árbitro da seguinte forma: "\*Relato 2: Fui informado pelo delegado da partida, que aos 49 minutos do segundo tempo, após a marcação do segundo gol da equipe do Metropolitano, foram arremessadas duas latas de cerveja, vindo do local aonde se encontrava a torcida da equipe visitante (Metropolitano), em direção ao banco de reservas da equipe do Caravaggio, não atingindo ninguém. \*Relato 3: Após o término da partida e antes das cobranças das penalidades, foi arremessado no campo de jogo, um sinalizador de fumaça, vindo do local aonde se encontrava a torcida da equipe visitante (Metropolitano). Cabe informar que o objeto arremessado, não atingiu ninguém. \*Relato 4: Fui informado pelo delegado da partida, que após o término das cobranças dos tiros livres da marca penal, quando a equipe de arbitragem já estava em seu vestiário, houve invasão no campo do jogo por parte da torcida do Caravaggio, sendo que, alguns torcedores, de dentro do gramado, provocaram a torcida visitante, que estava na arquibancada, mostrando uma "tampa de caixão" com as cores e o nome da equipe Metropolitano. Com isso, houve um princípio de confusão entre as torcidas, sendo necessária a intervenção da polícia militar para encerrar a ocorrência.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, DADO A GRAVIDADE DO FATOS. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 METROPOLITANO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARAVAGGIO e METROPOLITANO, EPDs filiadas a FCF, pois suas torcidas perpetraram desordens em praça de desporto, haja vista o arremesso de objetos nocampo de jogo, e

invasão e provocação, devidamente relatado pelo Árbitro da seguinte forma: "\*Relato 2: Fui informado pelo delegado da partida, que aos 49 minutos do segundo tempo, após a marcação do segundo gol da equipe do Metropolitano, foram arremessadas duas latas de cerveja, vindo do local aonde se encontrava a torcida da equipe visitante (Metropolitano), em direção ao banco de reservas da equipe do Caravaggio, não atingindo ninguém. \*Relato 3: Após o término da partida e antes das cobranças das penalidades, foi arremessado no campo de jogo, um sinalizador de fumaça, vindo do local aonde se encontrava a torcida da equipe visitante (Metropolitano). Cabe informar que o objeto arremessado, não atingiu ninguém. \*Relato 4: Fui informado pelo delegado da partida, que após o término das cobranças dos tiros livres da marca penal, quando a equipe de arbitragem já estava em seu vestiário, houve invasão no campo do jogo por parte da torcida do Caravaggio, sendo que, alguns torcedores, de dentro do gramado, provocaram a torcida visitante, que estava na arquibancada, mostrando uma "tampa de caixão" com as cores e o nome da equipe Metropolitano. Com isso, houve um princípio de confusão entre as torcidas, sendo necessária a intervenção da polícia militar para encerrar a ocorrência.". Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, POR INFRAÇÃO DUPLA AO ARTIGO 213 C/C 184, DO CBJD (DUAS AÇÕES), SENDO R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA CADA INFRAÇÃO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

#### **7 - PROCESSO 377/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **GUARANI x BATISTENSE** - .  
**COPA SANTA CATARINA SUB 17**

DENUNCIADO(S):

**1 VINICIUS AGUIAR RODRIGUES**  
**09/07/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS AGUIAR RODRIGUES - 609.850 - atleta do GUARANI, foi expulso de forma direta "FORA DE DISPUTA DA BOLA O ATLETA DO GUARANI GOLPEOU COMUM SOCO O ATLETA ADVERSÁRIO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. PAULO PFEIFER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

---

#### **8 - PROCESSO 378/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **AVAÍ x ALMTE BARROSO** - .  
**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

DENUNCIADO(S):

**1 FELIPE CAMARGO DE SOUZA**  
**08/01/1999 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE CAMARGO DE SOUZA (501.450), atleta da EPD AVAÍ, pois, conforme relatado pelo Árbitro, "EXPULSEI COM C.V.D. O SR. FELIPE CAMARGO DE SOUZA Nº 4 DA EQUIPE

DO AVAI, POR: APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DE SUA EQUIPE, O ATLETA FOI TIRAR SATISFAÇÃO E TROCOU EMPURRÕES DE FORMA GROSSEIRA, DANDO COM O DEDO NA CARA DO ATLETA Nº 6 DA EQUIPE DO ALMIRANTE BARROSO O SR. DIEGO NOVAES SARACOL, GERANDO UMA INVASÃO DE CAMPO POR AMBAS AS EQUIPES PARA SEPARAR OS ATLETAS. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, §1º, II, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**2 DIEGO NOVAES SARACOL**  
**08/07/1992 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO NOVAES SARACOL (364.959), atleta da EPD ALMIRANTE BARROSO, pois, , conforme relatado pelo Árbitro, "APÓS COMETER UMA FALTA TEMERÁRIA, E O MESMO SIMULAR TER SIDO ATINGIDO, O ATLETA LEVANTOU E TROCOU EMPURRÕES DE FORMA GROSSEIRA, DANDO COM O DEDO NA CARA DO ATLETA Nº 4 DA EQUIPE DO AVAI O SR. FELIPE CAMARGO DE SOUZA, GERANDO UMA INVASÃO DE CAMPO ENVOLVENDO AMBAS AS EQUIPES PARA SEPARAR OS ATLETAS. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, §1º, II, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

---

**9 - PROCESSO 401/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **FERROVIÁRIO ARMAZÉM x** - .  
**TJD 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 FERROVIÁRIO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FERROVIÁRIO ARMAZÉM, entidade filiada a FCF (Liga de Tubarão), uma vez que, conforme de depreende da súmula do jogo 27, ITAPUÃ x FERROVIÁRIO, programado para 27/10/2019, a partida não se realizou por culpa do Denunciado, que não compareceu para a realização do evento. Consta do relatório do Árbitro Wendel Antunes dos Reis: "a partida não foi realizada devido ao fato da equipe do Ferroviário e nenhum representante da mesma, não ter se apresentado no campo de jogo no horário estipulado para o início da partida.

Ressaltamos que a equipe do Itapuã se apresentou com 10 jogadores número suficiente para a realização da partida, conforme determina o regulamento geral de competições A equipe de arbitragem aguardou o prazo de 30 minutos para que a equipe ausente se apresente dado 31 minutos após o horário marcado para o início da partida, a equipe do Ferroviário não se apresentou no campo de jogo, confirmando assim W.O A equipe de arbitragem informou a equipe do Itapuã que a partida não seria realizada e que todos os fatos seriam narrados na súmula da partida para averiguação dos órgãos competentes".

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 203, do CBJD/2009

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE

DENUNCIADO A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), E A PERDA DOS PONTOS EM DISPUTA A FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

OS PROCESSOS 370/19 E 372/19 FORAM RETIRADOS DE PAUTA. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

---

Renê Elias Rotta

Auditor Presidente da 1ª CD

---

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC